



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0448/2013

Aprova e adota o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição dos Profissionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e uniformizar os procedimentos de registros e inscrição no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO tudo o que consta do PAD Cofen nº 525/2012.

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 434ª Reunião Ordinária, de 05 de novembro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar e adotar o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem, na forma do regulamento anexo, a ser utilizado pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

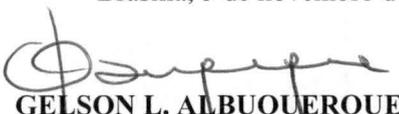
Art. 2º O inteiro teor do presente manual estará disponível ao acesso público nos portais da internet dos Conselhos Regionais de Enfermagem e do Conselho Federal de Enfermagem (www.portalcofen.gov.br).

Art. 3º O Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem, aprovado pela presente resolução, será de aplicação subsidiária à Resolução Cofen nº 445/2013.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 372/2010, sem prejuízo dos procedimentos de registros já iniciados antes da vigência da presente norma.

Brasília, 5 de novembro de 2013.


OSVALDO A. SOUSA FILHO
COREN-CE Nº 56145
Presidente Interino


GELSON L. ALBUQUERQUE
COREN-SC Nº 25336
Primeiro-Secretário

DRC/ASSLEGIS



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0448/2013

Aprova e adota o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição dos Profissionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e uniformizar os procedimentos de registros e inscrição no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO tudo o que consta do PAD Cofen nº 525/2012.

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 434ª Reunião Ordinária, de 05 de novembro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar e adotar o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem, na forma do regulamento anexo, a ser utilizado pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

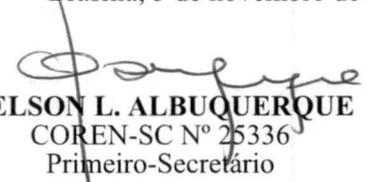
Art. 2º O inteiro teor do presente manual estará disponível ao acesso público nos portais da internet dos Conselhos Regionais de Enfermagem e do Conselho Federal de Enfermagem (www.portalcofen.gov.br).

Art. 3º O Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem, aprovado pela presente resolução, será de aplicação subsidiária à Resolução Cofen nº 445/2013.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 372/2010, sem prejuízo dos procedimentos de registros já iniciados antes da vigência da presente norma.

Brasília, 5 de novembro de 2013.


OSVALDO A. SOUSA FILHO
COREN-CE Nº 56145
Presidente Interino


GELSON L. ALBUQUERQUE
COREN-SC Nº 25336
Primeiro-Secretário

DRC/ASSLEGIS



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**NORMAS ADMINISTRATIVAS PARA REGISTRO DE TÍTULOS,
CONCESSÃO DE INSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA, SUSPENSÃO
TEMPORÁRIA DE INSCRIÇÃO, CANCELAMENTO E REINSCRIÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E SUBSTITUIÇÃO DA CARTEIRA
PROFISSIONAL DE IDENTIDADE.**

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É livre o exercício da Enfermagem em todo o Território Nacional, observadas as disposições da Lei nº. 7.498/86, de 25 de junho de 1986.

§ 1º O registro e a inscrição serão feitos no Conselho Regional de Enfermagem da jurisdição em que ocorrerá o exercício profissional.

§ 2º É facultado ao profissional de Enfermagem ter mais de uma inscrição em graus diferentes, submetendo-se às obrigações e direitos inerentes à situação, desde que não tenha sido cassado em nenhuma delas ou esteja em processo de reabilitação.

Art. 2º A carteira profissional de identidade terá validade de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua emissão, devendo o profissional renová-la antes do fim desse período, sob pena de responder nos termos da legislação vigente (Anexos IA, IC e IB).

Parágrafo único. No ato da renovação o Conselho Regional de Enfermagem adotará as medidas legalmente cabíveis, a fim de regularizar a situação do profissional perante a Autarquia.

Art. 3º É vedado o registro e a inscrição aos portadores de diplomas de tecnólogo e aos egressos de cursos seqüenciais de formação específica com carga horária e conteúdos programáticos não contemplados na Lei nº. 7.498/86.

Art. 4º O domicílio profissional é a área geográfica em que se localiza a sede principal de sua atividade, quer nela resida ou não o profissional.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

CAPITULO II DOS QUADROS PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º Os profissionais de Enfermagem serão inscritos em quadros distintos, observado o seguinte:

- a) Quadro I – Enfermeiro e Obstetrix;
- b) Quadro II - Técnico de Enfermagem;
- c) Quadro III - Auxiliar de Enfermagem e Parteira.

Art. 6º As habilitações e qualificações dos profissionais de Enfermagem são indicadas pelas seguintes siglas:

- a) ENF – Enfermeiro;
- b) OBS - Obstetrix;
- c) TEC - Técnico de Enfermagem;
- d) AUX – Auxiliar de Enfermagem;
- e) PAR – Parteira.

Art. 7º O número da inscrição definitiva impresso na carteira profissional de identidade deverá ser aposto junto à sigla do Conselho Regional de Enfermagem que jurisdiciona a área de atuação do inscrito, bem como o grau de habilitação/qualificação, conforme exemplo: Coren-XX 102043-XXX.

Parágrafo único. O número atribuído ao registro do título é o mesmo conferido a inscrição definitiva do profissional.

CAPITULO III DO REGISTRO DE TÍTULOS

Art. 8º Registro de títulos é o ato pelo qual o Conselho Regional de Enfermagem, após análise dos documentos que instruem o pedido, transcreve para o sistema informatizado os dados necessários e previstos nesta Norma e apõe o selo de registro no diploma, certificado ou certidão de inteiro teor.

§ 1º No selo de registro constará a denominação “Conselho Federal de Enfermagem”, bem como o nome do titulado, especificação de seu grau de habilitação/qualificação e quadro, número de registro do título, data do registro, indicação do livro e da folha em que foi lançado, contendo também a assinatura do Responsável pelo Registro e Cadastro e a firma do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem (Anexo II).



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

§ 2º Quando se tratar de escola extinta o selo de registro será apostado na certidão de inteiro teor expedida pelos órgãos da educação.

Art. 9º O Conselho Regional de Enfermagem, através do responsável pelo registro e cadastro, fará análise do título e dos documentos entregues.

Art. 10 Para o controle do cadastro único, o Conselho Federal de Enfermagem o Cofen receberá dos Conselhos Regionais de Enfermagem os dados dos profissionais por meio digital, através de um sistema de informação, ocasião em que fornecerá o número de registro, seqüencial e nacional, em cada um dos quadros previstos nesta Norma.

CAPITULO IV DA INSCRIÇÃO PROFISSIONAL

Art. 11 A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional de Enfermagem confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de Enfermagem, podendo ser a mesma Definitiva e Remida, obedecido o seguinte:

I - Inscrição Definitiva:

a) Principal – É aquela concedida pelo Conselho Regional de Enfermagem que jurisdiciona o domicílio profissional do interessado e que confere habilitação legal para o exercício permanente da atividade na área dessa jurisdição, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional.

b) Secundária - É a concedida para o exercício permanente e cumulativo em área não abrangida pela jurisdição do Conselho Regional de Enfermagem da Inscrição Definitiva Principal.

c) Remida – É a concedida ao profissional de Enfermagem com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), que tenha no mínimo 30 (trinta) anos de inscrição no Sistema Cofen/Conselhos Regionais e ainda que nunca tenha sido penalizado em processo ético e/ou administrativo no Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Parágrafo único. O Conselho Regional de Enfermagem terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para deferir os pedidos de inscrições e disponibilizar as carteiras profissionais de identidade.

Art. 12. A carteira profissional de identidade assinada e com digital, o diploma e o certificado de conclusão do curso ou a certidão de inteiro teor poderão ser



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

remetidos ao inscrito via Correio com Aviso de Recebimento (AR), desde que seja requerido pelo interessado e efetuado o pagamento da taxa de envio.

§ 1º Na hipótese dos documentos referidos no *caput* desse artigo retornar ao Conselho Regional de Enfermagem, o inscrito será comunicado oficialmente, que os documentos deverão ser retirados no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Decorrido o prazo estipulado o Regional arquivará os documentos.

§ 3º Os documentos somente serão desarquivados a pedido do profissional, mediante o pagamento da taxa de desarquivamento.

Art. 13. É facultada a realização de reunião para entrega dos documentos ao inscrito e orientação sobre as normas dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

Art. 14. O profissional de Enfermagem com Inscrição Principal que exerça eventualmente a atividade em outro estado por um prazo que não exceda 90 (noventa) dias consecutivos não está sujeito à Inscrição Secundária, devendo única e obrigatoriamente comunicar aos Conselhos Regionais de Enfermagem de ambas as jurisdições, por escrito, a localidade, o período e a atividade a ser exercida (Anexo III)

§ 1º O Conselho Regional através de seu Presidente, poderá conceder inscrição "ad referendum" do Plenário, após analisados os documentos entregues, devendo registrar em livro próprio, transcrevendo os dados necessários estipulados nesta Norma.

§ 2º O Conselho Regional dará publicidade ao deferimento da inscrição em seu site na internet ou em outro meio de comunicação.

CAPITULO V

DO PROCESSAMENTO DAS INSCRIÇÕES DEFINITIVAS E REMIDAS

SEÇÃO I

INSCRIÇÃO DEFINITIVA PRINCIPAL

Art. 15. O requerimento dirigido ao Conselho Regional de Enfermagem, para obtenção de qualquer tipo de inscrição por meio físico ou digital, será obrigatoriamente firmado pelo interessado e conterá as seguintes informações (anexo IV):

I. nome completo;



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

- II. filiação;
- III. nacionalidade;
- IV. naturalidade;
- V. estado civil;
- VI. data de nascimento;
- VII. sexo;
- VIII. número do CPF;
- IX. número do título de eleitor, zona e seção;
- X. número do certificado de reservista;
- XI. número da Identidade civil ou de outro documento com valor legal e no qual conste data de emissão e o órgão emitente;
- XII. endereço residencial completo e comprovado (rua, número, complemento, bairro, CEP, município e estado);
- XIII. telefone fixo e celular, se possuir;
- XIV. endereço comercial (rua, número, complemento, bairro, CEP, município e estado), se possuir;
- XV. endereço eletrônico (e-mail), se possuir;
- XVI. se o interessado é portador de necessidades especiais, a espécie e o grau ou nível da deficiência com a apresentação de laudo médico.

Parágrafo único. Constará ainda do requerimento o código de barras e termo de compromisso firmado pelo interessado, de que manterá atualizados seus endereços, residencial e profissional (art. 12 da Lei 2.604/55 e Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem) e 01 fotografia recente formato 3x4 e igual a da carteira profissional de identidade.

Art. 16. O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

- I. 02 (duas) fotografias recentes com fundo branco em formato 3x4 ou por meio digital, esta última de responsabilidade do Conselho Regional de Enfermagem;
- II. original e cópia do comprovante de recolhimento da taxa e anuidade do exercício vigente, de acordo com a norma vigente;
- III. original e cópia da carteira de identidade civil ou outro documento com valor legal, no qual consta data da emissão e o órgão emitente;
- IV. original e cópia da carteira de identidade, no caso de estrangeiro, nos termos da legislação própria;
- V. original e cópia do comprovante de residência com data inferior a 6 (seis) meses;
- VI. original e cópia do título de eleitor com comprovante de votação da última eleição e/ou certidão de quitação eleitoral emitida pela justiça eleitoral;
- VII. original e cópia documento de Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- VIII. certidão ou comprovante de quitação com serviço militar para o sexo masculino, com idade inferior a 45 anos.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

§ 1º Inexistindo comprovante de residência em nome do interessado este deverá firmar declaração de residência (anexo V).

§ 2º As cópias apresentadas deverão ser confrontadas com os originais e autenticadas pelo servidor do Coren.

§ 3º Os documentos originais poderão ser substituídos por cópias autenticadas por cartório público.

§ 4º A certidão de nascimento ou casamento deverá ser apresentada na hipótese de divergência ou ausência nos dados do requerente.

Art. 17. Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de Inscrição Definitiva Principal será instruído com o original do diploma para os Enfermeiros, Obstetrias e Técnicos de Enfermagem ou original do certificado de conclusão do curso para os Auxiliares de Enfermagem, em conformidade com as previsões contidas nos artigos 6º., 7º., 8º. e 9º. da Lei 7.498/86.

Parágrafo único. Na hipótese de escola extinta o interessado deverá apresentar a competente "Certidão de Inteiro Teor" expedida pelos Órgãos da Educação.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA E REMIDA SECUNDÁRIA

Art. 18. Além do requerimento e documentos exigidos no art. 16 o profissional deverá apresentar:

- a) original e cópia da carteira profissional de identidade expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem da inscrição principal;
- b) original e cópia do comprovante de pagamento da anuidade do ano vigente, para os inscritos não remidos;
- c) original e cópia da taxa de Inscrição Secundária ou Remida Secundária;
- d) original e cópia do comprovante de endereço de referência dentro do território jurisdicionado pelo Conselho Regional de Enfermagem onde é pleiteada a Inscrição Secundária;
- e) o profissional de Enfermagem poderá ter uma ou mais inscrições secundárias, sendo a este obrigatório o pagamento da anuidade no Conselho Regional de Enfermagem da Inscrição Principal e Secundárias.

§ 1º O Regional que concedeu a Inscrição Secundária Definitiva ou Remida Secundária dará oficialmente ciência de sua concessão ao Regional da Inscrição Principal.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

§ 2º Ao profissional portador de Inscrição Secundária será expedida nova carteira profissional de identidade com o mesmo número de sua Inscrição Definitiva Principal, seguido das letras “IS”, ligada por hífen e ao portador de Inscrição Remida Secundária carteira profissional de identidade, seguida das letras “IRS”.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO PARA DIPLOMADOS ESTRANGEIROS

Art. 19. Para concessão de inscrição o interessado deverá juntamente com o requerimento apresentar os documentos previstos no art. 16 da presente Norma, exceto o título de eleitor e certificado de reservista, bem como cópia do documento comprobatório de sua permanência legal e definitiva no país.

Art. 20. Na carteira profissional de identidade deverá constar a mesma data de validade da carteira de identidade de estrangeiro expedida pela Polícia Federal, desde que esse prazo não seja superior a 05 (cinco) anos.

Art. 21. Os diplomas e certificados expedidos por instituições de ensino estrangeiras devem ser revalidados, na forma da lei, por instituição credenciada pelo órgão da educação, conforme procedimentos adotados pelo Ministério da Educação.

Art. 22. O Profissional para obter registro junto aos Conselhos Regionais de Enfermagem deve comprovar a proficiência na língua portuguesa, apresentando o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), expedido por instituição oficial de ensino.

Art. 23. Os brasileiros e estrangeiros deverão apresentar original e cópia do diploma ou certificado revalidado por instituição de ensino pública, que ministra o curso de Enfermagem e ainda cópia da tradução do diploma ou do certificado, realizada por tradutor público juramentado.

Art. 24. Ao interessado portador de visto temporário, na condição de professor, técnico ou profissional sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro será fornecida Certidão de Autorização para o exercício profissional, com validade igual ao visto temporário expedida pela Polícia Federal, Ministério da Justiça ou Ministério do Trabalho, desde que não ultrapasse a data do término do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar documento comprobatório do período da atividade a ser desenvolvida no Brasil.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

Art. 25. O Estrangeiro com visto de refugiado/asilado, conforme estabelece a Lei nº. 9.474, de 22 de julho de 1997, deverá apresentar os documentos previstos no artigo 16, exceto o título de eleitor e certificado de reservista.

Parágrafo único. A carteira profissional de identidade terá a mesma data de validade do visto de refugiado/asilado, desde que respeitada a validade máxima de 05 (cinco) anos.

CAPITULO VI DA INSCRIÇÃO REMIDA

Art. 26. A Inscrição Remida é concedida ao profissional de Enfermagem com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que tenha 30 (trinta) anos de inscrição e que nunca tenha sofrido penalidade ética e/ou administrativa no Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

§ 1º Para obter Inscrição Remida o profissional deverá estar quite com todas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem, inclusive quanto à anuidade integral do exercício, se o requerimento for protocolizado após 31 de março do exercício vigente.

§ 2º É permitido o exercício da profissão ao portador de Inscrição Remida.

§ 3º O profissional portador de Inscrição Remida poderá votar e ser votado.

§ 4º O inscrito remido está isento do pagamento das anuidades após sua concessão.

§ 5º Ao profissional portador de Inscrição Remida será expedida nova carteira profissional de identidade com o mesmo número de sua Inscrição Definitiva Principal, seguido da letra "IR", ligada por hífen.

§ 6º O profissional poderá reverter sua Inscrição Remida para Definitiva, desde que requeira e efetue o pagamento da taxa e anuidade devida.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

CAPITULO VII DA TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO

Art. 27. A transferência de inscrição será deferida para o portador de Inscrição Definitiva e Remida, que necessitar transferir seu domicilio profissional por tempo superior a 3 (três) meses, para a jurisdição de outro Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 28. A transferência de inscrição será sempre solicitada no Regional de destino.

§ 1º No ato do pedido de transferência, deverá o Regional de destino solicitar a certidão que comprove a situação inscricional, eleitoral, a existência ou não de processo ético e/ou administrativo e débito (anexo VI A).

§ 2º Na hipótese de constar débitos estes deverão ser informados discriminadamente na certidão, e as correspondentes taxas serão cobradas, do requerente, no ato de requerimento (anexo VI B).

Art. 29. A existência de débito do profissional não é impeditivo para o pedido e a concessão da transferência, devendo o valor daqueles constar discriminadamente na certidão.

§ 1º Caberá ao Conselho Regional de Enfermagem de destino, efetuar a cobrança, recebimento e posse dos valores devidos ao Sistema.

§ 2º O Conselho Regional de Enfermagem de origem, quando da remessa do prontuário fará constar no ofício, que o débito será cobrado no Conselho Regional de destino.

Art. 30. Excepcionalmente, quando o profissional houver sido executado judicialmente na jurisdição do Conselho Regional de Enfermagem de origem e a ação ainda estiver em tramitação, o recebimento dos valores executados caberá ao Órgão de origem e a ocorrência deverá ser comunicada ao Regional de destino.

Art. 31. Existindo processo administrativo fiscal instaurado contra o profissional que requerer transferência, cópia autenticada do mesmo será encaminhada ao Regional de destino, a quem caberá dar continuidade à cobrança e receber os valores devidos.

Art. 32. Na hipótese de haver sido autorizado o parcelamento de anuidade ao profissional que requerer transferência, ainda que esteja este inadimplente com



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

qualquer das parcelas, ser-lhe-á concedida transferência, cabendo ao Conselho Regional de Enfermagem de destino receber os débitos, mesmo que estes venham representar valores inferiores ou superiores aos dos praticados pelo Regional de destino.

Art. 33. A taxa de transferência deverá ser recolhida no Conselho Regional de Enfermagem de destino.

Art. 34. O Conselho Regional de Enfermagem de destino após análise dos documentos ativar-á a inscrição do profissional.

Parágrafo único. A carteira profissional de identidade será expedida no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 35. O Conselho Regional de Enfermagem de destino comunicará imediatamente ao Regional de origem o deferimento da transferência e solicitará o cancelamento do tipográfico da carteira profissional de identidade (anexo VII).

Parágrafo único. Recebido o comunicado referido no caput deste artigo o Regional de origem retornará ao Regional de destino comunicando o cancelamento do tipográfico, informando a anotação da transferência e os valores dos débitos caso existam (anexo VIII)

Art. 36. A anuidade do exercício que houver sido paga no Conselho Regional de Enfermagem de origem não deverá ser repetida no de destino.

Art. 37. Até o mês de março do exercício vigente o pagamento da anuidade integral do profissional em transferência poderá ser efetuado tanto para o Conselho Regional de Enfermagem de destino quanto para o de origem.

Art. 38. A transferência efetuada será anotada no prontuário, não acarretando alteração no número da Inscrição Principal.

Art. 39. Ao Conselho Regional de Enfermagem de destino, no ato do requerimento de transferência, também deverão ser apresentadas cópias dos seguintes documentos:

I. 02 (duas) fotografias recentes e iguais com fundo branco em formato 3x4 ou por meio digital, esta última de responsabilidade do Conselho Regional de Enfermagem;

II. original e cópia da carteira de identidade, no caso de estrangeiro, nos termos da legislação própria;



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

- III. original e cópia do título de eleitor com comprovante de votação da última eleição e/ou certidão de quitação eleitoral emitida pela justiça eleitoral;
- IV. original e cópia documento de Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- V. certidão ou comprovante de quitação com serviço militar para o sexo masculino, com idade inferior a 45 anos;
- VI. original e cópia do título de eleitor com comprovante de votação da última eleição e/ou certidão de quitação eleitoral emitida pela justiça eleitoral;
- VII. original da carteira profissional de identidade expedida pelo Regional de origem;
- VIII. cópia do diploma, certificado de conclusão do curso ou certidão de inteiro teor constando os dados do registro.

Parágrafo único. Em caso de eventual extravio da carteira profissional de identidade o interessado deverá juntar ao requerimento o Boletim de Ocorrência Policial ou declaração de próprio punho, nela constando, expressamente, nome, CPF, número da carteira de identidade, grau de habilitação ou qualificação e número de inscrição no Coren (anexo VII).

CAPITULO VIII DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE INSCRIÇÃO

Art. 40. A suspensão temporária da inscrição será deferida unicamente para o portador de Inscrição Definitiva Principal, quando este comprovar afastamento do exercício de sua atividade profissional sem percepção de qualquer vantagem pecuniária dela decorrente ou por motivo de doença e ainda por motivo de afastamento do país, bem como para ocupar cargo eletivo.

§ 1º O requerimento será instruído com certidão emitida por órgão público na qual conste a concessão de licença sem vencimento ou laudo médico pericial contendo a informação do código de Classificação Internacional de Doenças – CID ou cópia autenticada do passaporte e do comprovante da viagem ou ata de posse e/ou documento similar do eleito (anexo IX).

§ 2º Nos documentos referidos no parágrafo anterior deverá constar que o prazo de afastamento do exercício da atividade profissional do interessado será igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3º Para obter a Suspensão Temporária de Inscrição o profissional deverá estar regular as obrigações pecuniárias perante a Autarquia, bem como não estar respondendo a processo ético e/ou administrativo.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

§ 4º Até o mês de março não será devido o pagamento da anuidade do exercício pelo profissional que requerer suspensão temporária de inscrição.

§ 5º O Conselho Regional através de seu Presidente, poderá conceder suspensão temporária de inscrição "ad referendum" do Plenário.

§ 6º A suspensão da inscrição concedida por prazo superior a 12 meses, obriga o inscrito a, anualmente, comprovar que permanece não exercendo a atividade profissional, sob pena de assim não procedendo, ser reativada sua inscrição com a cobrança das anuidades devidas.

§ 7º Retornando à atividade o profissional deverá regularizar sua situação perante o Conselho Regional de Enfermagem, efetuando o pagamento da anuidade, sendo essa proporcional aos meses que restam para o término do exercício fiscal.

§ 8º A carteira profissional, nos caso de suspensão, ficará sob a guarda do Conselho Regional, que a devolverá quando do retorno do profissional as atividades de Enfermagem.

CAPITULO IX DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

Art. 41. O cancelamento de inscrição é efetuado nos seguintes casos:

I - Por requerimento nos seguintes casos:

- a) inscrição em novo grau de habilitação;
- b) encerramento de atividade profissional;
- c) solicitação pessoal;
- d) interdição judicial.

II - Por "ex officio", nos casos de:

- a) cancelamento por ordem administrativa ou judicial;
- b) cassação do direito ao exercício profissional;
- c) falecimento.

§ 1º O pedido de cancelamento nos casos previstos no inciso I deverá ser feito mediante requerimento da parte interessada ou por procurador constituído com poderes específicos para esse fim, junto ao Conselho Regional de Enfermagem.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

§ 2º Ocorrida a hipótese de mudança de grau de habilitação o cancelamento será feito no ato da efetivação da nova inscrição.

§ 3º O cancelamento previsto no inciso II, alínea "c", será realizado mediante a apresentação da certidão de óbito do profissional.

§ 4º O cancelamento por interdição judicial deverá ser requerido pelo representante legal do profissional.

§ 5º O cancelamento não isenta o profissional das responsabilidades e obrigações pecuniárias.

Art. 42. O cancelamento da inscrição obriga a restituição da carteira profissional de identidade ao Conselho Regional de Enfermagem, cabendo ao setor de registro da Autarquia instruir o processo, "ad referendum" do Plenário.

Parágrafo único. Em caso de eventual extravio da carteira profissional de identidade o interessado deverá juntar ao requerimento o Boletim de Ocorrência Policial ou declaração de próprio punho, nela constando, expressamente, sob as penas da Lei, que não está exercendo atividade na área da Enfermagem, nome, CPF, número da carteira de identidade, grau de habilitação ou qualificação e número de inscrição no Coren.

Art. 43. Excepcionalmente, a existência de débitos não é impedimento para o inscrito requerer o cancelamento de sua inscrição na hipótese do mesmo desejar, por qualquer motivo, encerrar suas atividades profissionais.

§ 1º Na situação referida no *caput* deste artigo poderá ser concedido parcelamento do débito ao interessado e procedida à anotação de cancelamento nos registros do Conselho Regional de Enfermagem, para que novas anuidades não sejam geradas (Anexo X).

§ 2º O não cumprimento do parcelamento concedido ensejará o início da cobrança executiva do débito não quitado.

Art. 44. O profissional que protocolizar o pedido de cancelamento até o dia 31 de março estará isento da anuidade do ano vigente, a partir desta data a anuidade será cobrada proporcionalmente.

CAPITULO X DO PEDIDO DE REINSCRIÇÃO



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

Art. 45. A reinscrição será deferida ao profissional de Enfermagem a qualquer tempo, restabelecendo-se suas prerrogativas legais do exercício da profissão.

§ 1º. O requerimento será instruído com os dados do processo e a apresentação da documentação original, para conferência dos dados, sendo-lhe atribuído o mesmo número de inscrição e sujeitando-se às disposições normativas vigentes de recolhimento da taxa e anuidade do exercício.

§ 2º. O profissional reabilitado para se reinscrever deverá adotar as mesmas medidas previstas nesta Norma, devendo ser retirado de seu prontuário e do sistema de informação todos os apontamentos referentes à sua condenação.

Art. 46. O profissional que já tenha sido inscrito no Sistema Cofen/Conselhos Regionais e estiver inadimplente, para requerer reinscrição deverá regularizar sua situação.

CAPITULO XI DA EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE IDENTIDADE

Art. 47. A substituição da carteira profissional de identidade será solicitada através de requerimento firmado pelo profissional quando esta for extraviada, roubada, furtada, inutilizada, destruída ou no caso de alteração de nome, devendo ser anexado Boletim de Ocorrência ou documento firmado pelo interessado declarando sob as penas da Lei o motivo pelo qual é necessária a emissão de segunda via, bem cópia da certidão de casamento ou ainda cópia da certidão de casamento averbada, quando se tratar de divórcio.

Parágrafo único. Quando se tratar de furto ou roubo comprovado através de Boletim de Ocorrência Policial o inscrito ficará isento da taxa de segunda via da carteira profissional de identidade.

CAPITULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Os atendentes de Enfermagem e assemelhados receberão autorização nos termos das Leis nºs. 7.498/1986, 8967/1994 e da Resolução Cofen nº. 185/95.

Parágrafo único. Os atendentes serão indicados pela sigla AUT.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

Art. 49. O protocolo de requerimento de Inscrição Definitiva conterá tarja em diagonal com a seguinte anotação: **SEM DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**.

Art. 50. É vedado, ao Coren o fornecimento de certidão, declaração ou qualquer documento similar que permita o direito ao exercício profissional.

Art. 51 O Conselho Regional de Enfermagem organizará os livros eletrônicos de inscrição obedecendo as seguintes normas:

I – cada livro terá no total 200 (duzentas) folhas numeradas;

II – em cada folha conterá informações de 02 (dois) inscritos no anverso e 2 (dois) no verso;

III – o sistema informatizado deverá gerar o livro em formato PDF, contendo nas margens de cada folha o número do livro, grau de habilitação ou qualificação, número da página, e a informação “anverso” ou “verso”;

IV – deverão constar do livro de registro os dados do profissional: nome completo, filiação, data de nascimento, nacionalidade, cidade, Estado/País, número do Registro Geral (RG) e CPF; nome do servidor responsável pelo lançamento das informações no sistema informatizado; número e data da inscrição; estabelecimento expedidor do título, dados de registro do Cofen e Coren; dados da instituição certificadora e outros (número, livro, folha e data), natureza do título e um campo para observações, onde constará a reunião em que foi aprovada a inscrição.

Art. 52. Os prontuários dos profissionais após digitalização poderão ser descartados, conforme norma que rege o assunto.

Parágrafo único. Na eventualidade de constar dentro do prontuário documentos originais, estes deverão ser remetidos ao inscrito.

Art. 53. É da competência privativa do Conselho Federal de Enfermagem a elaboração do modelo de requerimento para inscrição, suspensão temporária de inscrição, bem como dos selos de registro e carteira profissional de identidade.

Art. 54. As inscrições somente serão tramitadas após o pagamento da taxa e anuidade do exercício de acordo com a norma vigente.

Art. 55. Para inscrição no Sistema a anuidade do exercício deverá ser cobrada de forma proporcional, quando solicitada a partir de mês de julho.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

Art. 56. O profissional que protocolizar seu requerimento de cancelamento por mudança de grau de habilitação/qualificação até o dia 31 de março do ano vigente ficará isento do pagamento da anuidade de sua atual categoria, devendo pagar unicamente a anuidade da nova categoria, na forma estabelecida no artigo 54.

Art. 57. É facultado ao profissional constituir procurador para representá-lo e requerer inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, desde que não haja necessidade de coleta de dados biométricos e/ou foto digitalizada.

Art. 58. O profissional inscrito ou que já tenha sido inscrito junto ao Sistema Cofen/Conselhos Regionais, para requerer qualquer tipo de inscrição, reinscrição ou transferência deverá apresentar certidão expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem onde foi inscrito contemplando sua situação inscricional, financeira, ética e eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese de pendência financeira, ética ou eleitoral o Conselho Regional de Enfermagem de origem dará ciência ao outro Regional, que o profissional se encontra inscrito em sua jurisdição.

Art. 59. É vedada a inscrição de menores 16 anos de idade no Conselho Regional de Enfermagem, conforme previsto na Resolução Cofen nº. 217/1999.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Os anexos que acompanham esta Norma são partes integrantes desta Resolução e deverão ser obrigatoriamente utilizados pelos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 61. É proibido plastificar a carteira profissional de identidade devido aos dispositivos de segurança nela existentes.

Art. 62. Compete privativamente ao Conselho Federal de Enfermagem instituir, padronizar e contratar empresa para confecção de carteiras profissionais de identidade e selos, bem como padronizar os modelos de certificados e livros instituídos na presente Norma.

Art. 63. É de responsabilidade do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem o controle do saldo de estoque e a previsão anual de consumo de carteiras profissionais de identidade definitiva, selos de registro e das autorizações, de acordo com suas necessidades.



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

Art. 64. Os Atos Decisórios dos Conselhos Regionais de Enfermagem deferindo a concessão de inscrições, autorização, indeferimentos, inscrição em novo grau de habilitação, as transferências, bem como os cancelamentos e suspensão de inscrição, serão obrigatoriamente homologados pelo plenário e publicados no Diário Oficial da respectiva jurisdição, ou outro meio legal de divulgação, para o fim de ser cumprido o princípio constitucional da publicidade.

Art. 65. Para os casos em que há exigência do pagamento de anuidade, o Regional deverá observar as normas previstas na Resolução Cofen, que dispõe sobre o pagamento de anuidades.

Art. 66. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 67. Esta Norma, parte integrante da Resolução nº 448/2013 do Conselho Federal de Enfermagem, entra em vigor na data de sua publicação.



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Fixa para o exercício de 2014, os aportes financeiros do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) para o Fundo de Apoio Financeiro dos CAU/UF, e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das competências previstas nos artigos 28, incisos II, III e XI, e 60 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, incisos IV e VI, 3º, incisos V e VI, e 9º, incisos I e III do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na 7ª Reunião Plenária Ampliada, realizada no dia 6 de dezembro de 2013;

Considerando que pela Resolução CAU/BR nº 27, de 6 de dezembro de 2012, foi instituído, em conformidade com o art. 60 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, o Fundo de Apoio Financeiro do CAU/UF, destinado a equilibrar as receitas e despesas dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) cuja arrecadação seja insuficiente para a implementação de suas atividades operacionais e manutenção de suas estruturas administrativas;

Considerando a necessidade de fixação, para manutenção do Fundo de Apoio Financeiro aos CAU/UF, dos aportes financeiros pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), nos termos previstos no art. 2º da Resolução CAU/BR nº 27, de 6 de julho de 2012;

Considerando a participação dos Presidentes dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) na 7ª Reunião Plenária Ampliada, realizada no dia 6 de dezembro de 2013, atendendo-se, assim, o que prevê o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

Considerando o art. 34 da Lei nº 12.378, de 2010, que estabelece as competências dos CAU/UF, particularmente o inciso XIV que os autoriza a firmar convênios com entidades públicas e privadas, resolve:

Art. 1º Os aportes ordinários do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) para a manutenção do Fundo de Apoio Financeiro aos CAU/UF, previstos no art. 2º, inciso II da Resolução CAU/BR nº 27, de 6 de julho de 2012, para o exercício de 2014, são fixados em 3,83% (três inteiros e oitenta e três centésimos por cento), limitadas as contribuições aos seguintes valores:

CAU	VALORES (R\$)
CAU/AC	4.890,00
CAU/AL	24.450,00
CAU/AM	19.991,00
CAU/AP	6.889,00
CAU/BA	77.972,00
CAU/CE	32.507,00
CAU/DF	63.376,00
CAU/ES	48.529,00
CAU/GO	83.299,00
CAU/MA	18.508,00
CAU/MG	203.441,00
CAU/MS	75.981,00
CAU/MT	65.702,00
CAU/PA	36.923,00
CAU/PB	35.331,00
CAU/PE	60.263,00
CAU/PI	13.479,00
CAU/PR	245.565,00
CAU/RJ	272.847,00
CAU/RN	41.473,00
CAU/RO	11.596,00
CAU/RR	2.412,00
CAU/RS	358.546,00
CAU/SC	152.124,00
CAU/SP	907.034,00
CAU/SE	17.470,00
CAU/TO	18.225,00
Soma CAU/UF	2.898.733,00
CAU/BR	724.686,00
Total	3.623.419,00

Art. 2º Para os fins do parágrafo único, inciso II, do art. 2º da Resolução CAU/BR nº 27, de 2012, serão observados os seguintes procedimentos:

I - a retenção equivalente a 3,83% (três inteiros e oitenta e três centésimos por cento) será feita no momento do ingresso dos recursos na rede bancária responsável pela arrecadação, incidirá sobre a totalidade dos recursos arrecadados e será creditada na conta específica a que se refere o art. 4º da Resolução CAU/BR nº 27, de 2012;

II - depois de procedida a retenção prevista no inciso I, será feita a repartição dos recursos remanescentes entre o CAU/BR e os respectivos CAU/UF, cabendo àquele 20% (vinte por cento) e a estes 80% (oitenta por cento).

Art. 3º Os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e, quando for o caso, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), adotarão as providências necessárias para a reformulação e ajustamento dos convênios bancários de arrecadação, de forma tal a que seja feita a repartição dos recursos no momento da arrecadação e nos percentuais de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Os convênios bancários de arrecadação de que trata este artigo conterão cláusula de previsão de interrupção das retenções e dos repasses ao Fundo de Apoio Financeiro quando forem atingidos os valores-limites de contribuições previstos no art. 1º desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.905, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Prorroga até 28 de fevereiro de 2014 os efeitos da Resolução 1.876, de 28 de julho de 2012, que cria o II Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecon.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1.974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1.978, e tendo em vista o que consta no Processo nº 15.578/2012, ad referendum do Plenário; CONSIDERANDO que cabe ao COFECON, por força do art. 7º, alínea "b", da Lei nº 1.411/51 e pelo art. 30, alínea "I" do Decreto nº 31.794/52, adotar as providências necessárias para garantir o cumprimento pelos Conselhos Regionais de Economia das resoluções por ele baixadas, bem como, das deliberações e quaisquer outras decisões do Plenário que estejam inseridas no âmbito da sua competência legal; CONSIDERANDO o disposto no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecon, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, especialmente o seu artigo 27, que determina que "Os CORECONS manterão controle permanente do recolhimento das contribuições devidas, organizando as informações acerca da inadimplência, sistematizadas em periodicidade no mínimo trimestral"; CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 31 da Resolução nº 1.853/2011, que diz que "Constitui ato de improbidade administrativa, de inteira responsabilidade do presidente e dos demais membros que compõem o Plenário do CORECON em que, por descídia, deixe de executar a dívida de anuidade em virtude da configuração da decadência ou da prescrição"; CONSIDERANDO, ainda, os termos do artigo 32 da Resolução nº 1.853/2011, que diz que "As anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos Regionais de Economia, quando não pagas, esgotados os procedimentos administrativos de cobrança, serão inscritas na Dívida Ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do respectivo vencimento"; CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Economia estabelecer as diretrizes e determinar os procedimentos para a cobrança de créditos, a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal; CONSIDERANDO os termos da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011; CONSIDERANDO que o II Programa Nacional de Recuperação de Créditos terá sua vigência expirada no dia 31 de dezembro de 2013; CONSIDERANDO os resultados obtidos e o pedido de prorrogação do prazo de vigência do II Programa Nacional de Recuperação de Créditos apresentado pelo Conselho Regional de Economia da 3ª Região - PE; CONSIDERANDO que o Plenário do COFECON somente terá condições de analisar o mérito dos pedidos na 65ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, convocada para o mês de fevereiro de 2014; resolve: Art. 1º Prorrogar até 28 de fevereiro de 2014 os efeitos da Resolução nº 1.876, de 28 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 9 de agosto de 2012, Seção 1, página 147, que cria o II Programa Nacional de Recuperação de Créditos do Sistema Cofecon/Corecon. Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LUIZ ALBERTO DE SOUZA ARANHA
MACIADO
Presidente do Conselho
Em exercício

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 446, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Autoriza a disponibilização de Consulta Eletrônica aos registros dos profissionais inscritos no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO as previsões dos arts. 5º, XXXIII e 37, §3º, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o art. 31, caput e inciso II, da Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 8º, IV e XIII e 15, IV da Lei nº 5.905/1973;

CONSIDERANDO os arts. 5º e 6º da Resolução Cofen nº 254/2001;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 424ª Reunião Ordinária e tudo o que consta dos autos do PAD Cofen nº 582/2012, resolve:

Art. 1º Fica autorizado aos Conselhos Regionais de Enfermagem a disponibilização de sistema de consulta eletrônica às informações cadastrais dos profissionais inscritos no Sistema Cofen/Corecon.

Art. 2º Somente poderão ser disponibilizadas as seguintes informações:

- I - categoria;
- II - nome completo;
- III - sexo;
- IV - número de inscrição;
- V - subseção;
- VI - data de inscrição;
- VII - tipo de inscrição;
- VIII - situação da inscrição: ativo/inativo;
- IX - registro de qualificação.

Parágrafo único. Mediante autorização expressa do profissional inscrito, poderão ser disponibilizadas outras informações constantes de seu cadastro no Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 3º As informações a que se refere o art. 2º somente serão disponibilizadas por meio da identificação do nome e CPF do interessado.

Art. 4º Esta Resolução, aplica-se, no que couber, às pessoas jurídicas inscritas no Sistema Cofen/Corecon.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

GELSON L. ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Aprova e adota o Manual de Procedimentos para Padronização das Rotinas de Atendimento aos Profissionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar as Rotinas de Atendimento aos Profissionais de Enfermagem no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO tudo o que consta do PAD Cofen nº 526/2012;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 434ª Reunião Ordinária, de 05 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar e adotar o Manual de Procedimentos para Padronização das Rotinas de Atendimento aos Profissionais de Enfermagem, na forma do regulamento anexo, a ser utilizado pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Art. 2º O inteiro teor do presente manual estará disponível ao acesso público nos portais da internet dos Conselhos Regionais de Enfermagem e do Conselho Federal de Enfermagem (www.portal-cofen.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

GELSON L. ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 448, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Aprova e adota o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição dos Profissionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e uniformizar os procedimentos de registros e inscrição no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO tudo o que consta do PAD Cofen nº 525/2012;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 434ª Reunião Ordinária, de 05 de novembro de 2013, resolve:



Art. 1º Aprovar e adotar o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem, na forma do regulamento anexo, a ser utilizado pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Art. 2º O inteiro teor do presente manual estará disponível ao acesso público nos portais da internet dos Conselhos Regionais de Enfermagem e do Conselho Federal de Enfermagem (www.portal-cofen.gov.br).

Art. 3º O Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem, aprovado pela presente resolução, será de aplicação subsidiária à Resolução Cofen nº 445/2013.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 372/2010, sem prejuízo dos procedimentos de registros já iniciados antes da vigência da presente norma.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

GELSON L. ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 450, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Normatiza o procedimento de Sondagem Vesical no âmbito do Sistema Cofen / Conselhos Regionais de Enfermagem

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012,

CONSIDERANDO o Artigo, inciso I, alíneas "l" e "m", da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Artigo 8º, inciso I, alíneas "g" e "h", do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 311, de 8 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Oficina sobre Prática Profissional, ocorrida no Cofen em março de 2012, focalizando o procedimento de Sondagem Vesical; e

CONSIDERANDO tudo mais que consta nos autos do PAD/Cofen nº 149/2011 e a deliberação do Plenário em sua 436ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Aprovar o Parecer Normativo que dispõe sobre a Atuação da Equipe de Enfermagem em Sondagem Vesical, anexo a esta Resolução;

Art. 2º Cabe aos Conselhos Regionais adotar as medidas necessárias para acompanhar a realização do procedimento de que trata esta Resolução, visando à segurança do paciente e dos profissionais envolvidos;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANEXO
PARECER NORMATIVO PARA ATUAÇÃO DA EQUIPE DE ENFERMAGEM EM SONDAÇÃO VESICAL

OBJETIVO
Estabelecer diretrizes para atuação da equipe de enfermagem em sondagem vesical visando à efetiva segurança do paciente submetido ao procedimento.

II. COMPETÊNCIAS DA EQUIPE DE ENFERMAGEM EM SONDAÇÃO VESICAL

A sondagem vesical é um procedimento invasivo e que encoraja ao paciente, que está sujeito a infecções do trato urinário trauma uretral ou vesical. Requer cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica, conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas e, por essas razões, no âmbito da equipe de Enfermagem, a inserção de cateter vesical é privativa do Enfermeiro, que deve imprimir rigor técnico-científico ao procedimento. Ao Técnico de Enfermagem, observadas as disposições legais da profissão, compete a realização de atividades prescritas pelo Enfermeiro no planejamento da assistência, a exemplo de monitoração e registro das queixas do paciente, das condições do sistema de drenagem, do débito urinário; manutenção de técnica limpa durante o manuseio do sistema de drenagem, coleta de urina para exames; monitoração do balanço hídrico - ingestão e eliminação de líquidos; sob supervisão e orientação do Enfermeiro.

O procedimento de Sondagem Vesical deve ser executado no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se às determinações da Resolução Cofen nº 358/2009 e aos princípios da Política Nacional de Segurança do Paciente, do Sistema Único de Saúde.

III. RECOMENDAÇÕES DA OFICINA SOBRE PRÁTICA PROFISSIONAL - SONDAÇÃO VESICAL

Durante a Oficina sobre a Prática Profissional, ocorrida no Cofen em março de 2012, focalizando o procedimento de Sondagem Vesical, considerou-se que a execução do procedimento de Sondagem Vesical requer as seguintes ações da equipe de enfermagem, observadas as disposições legais da profissão sobre competências:

• Elaborar, rever e atualizar protocolos em conjunto com o CCIH e demais membros da equipe multidisciplinar, sobre cateterismo vesical, segundo evidências científicas;

• Participar do processo de aquisição do cateter vesical, da bolsa coletora e demais insumos necessários ao procedimento;

• Garantir que somente profissional Enfermeiro treinado faça a inserção dos dispositivos urinários;

• Garantir que os suprimentos necessários para uma técnica asséptica de inserção do cateter estejam disponibilizados;

• Escolher cateter de menor calibre possível, que garanta a drenagem adequada, a fim de minimizar ocorrências de trauma;

• Seguir práticas assépticas durante a inserção e manipulação do cateter vesical;

• Encher o balão de retenção com água destilada, pois as soluções salinas, ou que contenham outros eletrólitos, trazem risco de cristalização após longos períodos, o que pode dificultar a deflação no momento da retirada do cateter;

• Higienizar as mãos antes, durante e após a inserção e manipulação do cateter vesical;

• Utilizar um sistema de drenagem urinária que possa garantir sua esterilidade, como um todo, com o uso de bolsas plásticas descartáveis, munidas de alguns dispositivos que visam diminuir ainda mais a incidência de infecção urinária, como válvula antirrefluxo, câmara de gotejamento e local para coleta de urina, de látex autoretrátil, para exames;

• O sistema cateter-tubo coletor não deve ser aberto e, se necessário, manusear com técnica asséptica;

• Manter a bolsa coletora abaixo do nível de inserção do cateter, evitando refluxo intravesical de urina;

• Obedecer a critérios determinados no protocolo para troca do cateter vesical;

• Manter fluxo de urina descendente e desobstruído, exceto para os casos pontuais de coleta de urina para análise;

• Realizar coleta de amostras de urina para análise com técnica asséptica;

• Registrar o procedimento realizado no prontuário do paciente, segundo normas da instituição e respectivos conselhos, devendo minuciosamente conter: data e hora da inserção do cateter, identificação completa do profissional que realizou o procedimento e data e horário da remoção do cateter;

• Substituir o sistema de drenagem, quando houver quebra na técnica asséptica, desconexão ou vazamento;

• Revisar regularmente a necessidade de manutenção do dispositivo, removendo-o logo que possível;

• Identificar e monitorar os grupos de pacientes susceptíveis a Infecção do Trato Urinário.

Na Oficina sobre Prática Profissional, foram recomendados os seguintes indicadores de monitoramento da Sondagem Vesical, objetivando aferir a qualidade da assistência e as atividades dos serviços:

Trauma do Trato Urinário:

Incidência de Trauma de TU =

nº do pac. com trauma uretral no mês X 100

nº total de pac. sondados por mês

Perda de cateter vesical de demora:

Incidência de Perda/obstrução de CVD =

nº de perdas de CVD dia X 1000

nº total de pac. com CVD/dia

Obstrução de cateter vesical:

Incidência de Perda/obstrução de CVD =

nº de cateteres obstruídos por dia X 1000

nº total de pac. com CVD/dia

Fixação inadequada do cateter vesical:

Ocorrência de fixação inadequada do cateter =

nº de cateteres fixados inadequadamente/dia X 1000

nº total de pac. com cateter vesical no dia

Índice de infecção do trato urinário - ITU:

Índice de ITU =

nº de pacientes com ITU pós CV por dia X 1000

nº total de pac. com CV no dia

Durante a Oficina sobre Prática Profissional, também se abordou a necessidade de educação permanente da equipe de enfermagem, para realização segura e competente da Sondagem Vesical, o que deve ser realizado por profissionais de comprovada experiência, tanto da prática acadêmica como da assistencial, tendo por base as evidências científicas mais atualizadas.

IV. REFERÊNCIAS

• Fonseca, Patrícia de Cássia Bezerra - Infecção do trato urinário associada à sondagem vesical numa unidade de terapia intensiva / Patrícia Bezerra Fonseca - Natal, 2009 - 98 f.: II. Acesso em 15/01/2013

• Décio Diamant, Reinaldo Salomão, Otelo Rigatto, Brenda Gom, Eliezer Silva, Noêmia Barbosa Carvalho, Flávia Ribeiro Machado. Diretrizes para tratamento da seps grave/choque séptico - abordagem do agente infeccioso - diagnostic. Ver Bras Ter Intensiva, 2011; 23(2): 134-144.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

GELSON L. ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 442, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

"Estabelece normas e procedimentos no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia, na elaboração das Propostas Orçamentárias, Reformulações do Orçamento, Confeições dos Balanços Mensais e da Prestação de Contas."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando os artigos 10, incisos II e IV, e 12, inciso XIX da Lei n. 6.965, de 9 de dezembro de 1981; Considerando as alterações na contabilidade pública, de acordo com Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade - CFC; Considerando a obrigatoriedade do envio do Relatório de Gestão Anual ao TCU, a partir do exercício de 2013, conforme Decisão Normativa n. 127/2013; Considerando que compete ao Conselho Federal de Fonoaudiologia zelar para que as atividades do Sistema CFFa/CRFa sejam exercidas com rigorosa observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência; Considerando a necessidade de estabelecer prazos para remessa dos documentos contábeis pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia ao Conselho Federal de Fonoaudiologia, e Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa, durante a 2ª reunião da 134ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Os processos de Prestação de Contas dos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia serão organizados e apresentados na forma estabelecida por esta Resolução. Art. 2º Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia, como Ordenadores de Despesas e gestores responsáveis legais pelos respectivos Conselhos, prestarão anualmente suas contas do exercício financeiro perante o Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia, para encaminhamento ao Tribunal de Contas da União (TCU) para apreciação e aprovação. TÍTULO I - DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE FONOAUDIOLOGIA - CAPÍTULO I - DAS PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS. Art. 3º Os Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia elaborarão suas propostas orçamentárias anual contendo as seguintes peças: I - Demonstrativo analítico da receita arrecadada nos três últimos exercícios e até o mês de setembro do ano em curso; II - Demonstrativo analítico da despesa realizada nos três últimos exercícios e até o mês de setembro do ano em curso; III - Quadro demonstrativo mensal da previsão de despesas fixas; IV - Demonstrativo sintético da receita e despesa; V - Programa das atividades que serão desenvolvidas (Planejamento Estratégico, de acordo com o modelo em anexo I), com os valores correspondentes de cada ação; VI - Parecer do órgão responsável pelo assessoramento contábil; VII - Parecer da Comissão de Tomada de Contas (CTC), assinada por, no mínimo, 3 (três) de seus membros; VIII - Justificativa da falta de assinatura de um dos membros da CTC, quando for o caso; IX - Extrato da ata da sessão plenária que aprovou a proposta orçamentária. § 1º O Conselho Federal de Fonoaudiologia, a partir dos orçamentos dos CRFas, elaborará sua própria proposta orçamentária e submetê-la-á ao seu Plenário para aprovação na última Sessão Plenária do exercício findo. § 2º O Conselho Federal de Fonoaudiologia fará publicar no Diário Oficial da União as propostas orçamentárias, anualmente, até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício findo. § 3º As informações relativas aos incisos I, II e III, do caput deste artigo, serão disponibilizadas mediante senha de acesso a ser fornecida pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia ao CFFa, para consulta e emissão de relatórios. § 4º Os documentos relativos aos demais incisos deverão ser formalmente remetidos ao CFFa, até o dia 31 de outubro de cada ano, por meio eletrônico ou postal. § 5º As propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia do exercício subsequente deverão ser protocoladas no Conselho Federal de Fonoaudiologia até o dia 31 de outubro do exercício findo, por meio eletrônico ou postal. § 6º Observado o disposto no parágrafo primeiro do Art. 3º, as propostas orçamentárias serão submetidas ao Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia para homologação, acompanhadas de análise circunstanciada, realizada pelo órgão de assessoramento contábil e, conclusivamente, pela Comissão de Tomada de Contas do CFFa. CAPÍTULO II - DA REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO CFFa E DOS CRFAs. Art. 4º É obrigatória a reformulação orçamentária nos seguintes casos: I - Quando a dotação orçamentária da despesa for insuficiente para a realização do conjunto de ações previstas para cada grupo; II - Quando houver necessidade de realizar despesa não prevista no orçamento; III - Quando a previsão da arrecadação estiver superestimada ou subestimada. § 1º Os Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia poderão fazer até 3 (três) reformulações orçamentárias anuais. § 2º É vedado aos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia a execução de despesas não programadas sem a devida reformulação orçamentária. § 3º As reformulações orçamentárias dos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia deverão ser examinadas pela Comissão de Tomada de Contas e aprovadas pelo seu Plenário antes da execução da despesa, sendo que a última reformulação deverá ser apresentada até 16 (dezesseis) de novembro do ano de sua execução. § 4º A reformulação orçamentária que for apresentada após a data estipulada no parágrafo anterior, sem justificativa devidamente fundamentada, não será objeto de análise, ficando o ordenador de despesas, solidário com o tesoureiro nas responsabilidades por irregularidades que decorram da não aprovação da reformulação. § 5º As Reformulações Orçamentárias serão compostas pelas seguintes peças: I - demonstrativo sintético da receita e despesa; II - demonstrativo analítico da receita e despesa; III - justificativa do motivo da reformulação orçamentária; IV - parecer do órgão de assessoramento contábil; V - parecer da Comissão de Tomada de Contas, assinada por, no mínimo, 3 (três) membros; VI - justificativa da



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Fixa para o exercício de 2014, os aportes financeiros do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) para o Fundo de Apoio Financeiro dos CAU/UF, e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das competências previstas nos artigos 28, incisos II, III e XI, e 60 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, incisos IV e VI, 3º, incisos V e VI, e 9º, incisos I e III do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na 7ª Reunião Plenária Ampliada, realizada no dia 6 de dezembro de 2013;

Considerando que pela Resolução CAU/BR nº 27, de 6 de julho de 2012, foi instituído, em conformidade com o art. 60 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, o Fundo de Apoio Financeiro ao CAU/UF, destinado a equilibrar as receitas e despesas dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF) cuja arrecadação seja insuficiente para a implementação de suas atividades operacionais e manutenção de suas estruturas administrativas;

Considerando a necessidade de fixação, para manutenção do Fundo de Apoio Financeiro aos CAU/UF, dos aportes financeiros pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), nos termos previstos no art. 2º da Resolução CAU/BR nº 27, de 6 de julho de 2012;

Considerando a participação dos Presidentes dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) na 7ª Reunião Plenária Ampliada, realizada no dia 6 de dezembro de 2013, atendendo-se, assim, o que prevê o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

Considerando o art. 34 da Lei nº 12.378, de 2010, que estabelece as competências dos CAU/UF, particularmente o inciso XIV que o autoriza a firmar convênios com entidades públicas e privadas, resolve:

Art. 1º Os aportes ordinários do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) para a manutenção do Fundo de Apoio Financeiro aos CAU/UF, previstos no art. 2º, inciso II da Resolução CAU/BR nº 27, de 6 de julho de 2012, para o exercício de 2014, são fixados em 3,83% (três inteiros e oitenta e três centésimos por cento), limitadas as contribuições aos seguintes valores:

CAU	VALORES (R\$)
CAU/AC	4.890,00
CAU/AL	24.450,00
CAU/AM	19.991,00
CAU/AP	6.889,00
CAU/BA	77.972,00
CAU/CE	32.507,00
CAU/DF	63.376,00
CAU/ES	48.529,00
CAU/GO	83.209,00
CAU/MA	18.508,00
CAU/MG	203.441,00
CAU/MS	75.981,00
CAU/MT	65.702,00
CAU/PA	36.923,00
CAU/PB	35.331,00
CAU/PE	60.263,00
CAU/PI	13.479,00
CAU/PR	245.565,00
CAU/RJ	272.847,00
CAU/RN	41.473,00
CAU/RO	11.596,00
CAU/RR	2.412,00
CAU/RS	358.546,00
CAU/SC	152.124,00
CAU/SP	907.034,00
CAU/SE	17.470,00
CAU/TO	18.225,00
Soma CAU/UF	2.898.733,00
CAU/BR	724.686,00
Total	3.623.419,00

Art. 2º Para os fins do parágrafo único, inciso II, do art. 2º da Resolução CAU/BR nº 27, de 2012, serão observados os seguintes procedimentos:

I - a retenção equivalente a 3,83% (três inteiros e oitenta e três centésimos por cento) será feita no momento do ingresso dos recursos na rede bancária responsável pela arrecadação, incidirá sobre a totalidade dos recursos arrecadados e será creditada na conta específica a que se refere o art. 4º da Resolução CAU/BR nº 27, de 2012;

II - depois de procedida a retenção prevista no inciso I, será feita a repartição dos recursos remanescentes entre o CAU/BR e os respectivos CAU/UF, cabendo àquele 20% (vinte por cento) e a estes 80% (oitenta por cento).

Art. 3º Os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e, quando for o caso, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), adotarão as providências necessárias para a reformulação e ajustamento dos convênios bancários de arrecadação, de forma tal a que seja feita a repartição dos recursos no momento da arrecadação e nos percentuais de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Os convênios bancários de arrecadação de que trata este artigo conterão cláusula de previsão de interrupção das retenções e dos repasses ao Fundo de Apoio Financeiro quando forem atingidos os valores-limites de contribuições previstos no art. 1º desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.905, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Prorroga até 28 de fevereiro de 2014 os efeitos da Resolução 1.876, de 28 de julho de 2012, que cria o II Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecon.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1.974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1.978, e tendo em vista o que consta no Processo nº 15.578/2012, ad referendum do Plenário; CONSIDERANDO que cabe ao COFECON, por força do art. 7º, alínea 'b', da Lei nº 1.411/51 e pelo art. 30, alínea 'I' do Decreto nº 31.794/52, adotar as providências necessárias para garantir o cumprimento pelos Conselhos Regionais de Economia das resoluções por ele baixadas, bem como, das deliberações e quaisquer outras decisões do Plenário que estejam inseridas no âmbito da sua competência legal; CONSIDERANDO o disposto no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecon, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, especialmente o seu artigo 27, que determina que "Os CORECONS manterão controle permanente do recolhimento das contribuições devidas, organizando as informações acerca da inadimplência, sistematizadas em periodicidade no mínimo trimestral"; CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 31 da Resolução nº 1.853/2011, que diz que "Constitui ato de improbidade administrativa, de inteira responsabilidade do presidente e dos demais membros que compõem o Plenário do CORECON em que, por desídia, deixe de executar a dívida de anuidade em virtude da configuração da decadência ou da prescrição"; CONSIDERANDO, ainda, os termos do artigo 32 da Resolução nº 1.853/2011, que diz que "As anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos Regionais de Economia, quando não pagas, esgotados os procedimentos administrativos de cobrança, serão inscritas na Dívida Ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do respectivo vencimento"; CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Economia estabelecer as diretrizes e determinar os procedimentos para a cobrança de créditos, a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal; CONSIDERANDO os termos da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011; CONSIDERANDO que o II Programa Nacional de Recuperação de Créditos terá sua vigência expirada no dia 31 de dezembro de 2013; CONSIDERANDO os resultados obtidos e o pedido de prorrogação do prazo de vigência do II Programa Nacional de Recuperação de Créditos apresentado pelo Conselho Regional de Economia da 3ª Região - PE; CONSIDERANDO que o Plenário do COFECON somente terá condições de analisar o mérito dos pedidos na 65ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, convocada para o mês de fevereiro de 2014; resolve: Art. 1º Prorrogar até 28 de fevereiro de 2014 os efeitos da Resolução nº 1.876, de 28 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 9 de agosto de 2012, Seção 1, página 147, que cria o II Programa Nacional de Recuperação de Créditos do Sistema Cofecon/Corecon. Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LUIZ ALBERTO DE SOUZA ARANHA
MACHADO
Presidente do Conselho
Em exercício

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 446, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Autoriza a disponibilização de Consulta Eletrônica aos registros dos profissionais inscritos no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem COFEN, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO as previsões dos arts. 5º, XXXIII e 37, §3º, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o art. 31, caput e inciso II, da Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 8º, IV e XIII e 15, IV da Lei nº 5.905/1973;

CONSIDERANDO os arts. 5º e 6º da Resolução Cofen nº 254/2001;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 424ª Reunião Ordinária e tudo o que consta dos autos do PAD Cofen nº 582/2012, resolve:

Art. 1º Fica autorizado aos Conselhos Regionais de Enfermagem a disponibilização de sistema de consulta eletrônica às informações cadastrais dos profissionais inscritos no Sistema Cofen/Corecon.

Art. 2º Somente poderão ser disponibilizadas as seguintes informações:

- I - categoria;
- II - nome completo;
- III - sexo;
- IV - número de inscrição;
- V - subseção;
- VI - data de inscrição;
- VII - tipo de inscrição;
- VIII - situação da inscrição: ativo/inativo;
- IX - registro de qualificação.

Parágrafo único. Mediante autorização expressa do profissional inscrito, poderão ser disponibilizadas outras informações constantes de seu cadastro no Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 3º As informações a que se refere o art. 2º somente serão disponibilizadas por meio da identificação do nome e CPF do interessado.

Art. 4º Esta Resolução, aplica-se, no que couber, às pessoas jurídicas inscritas no Sistema Cofen/Corecon.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

GELSON L. ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Aprova e adota o Manual de Procedimentos para Padronização das Rotinas de Atendimento aos Profissionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar as Rotinas de Atendimento aos Profissionais de Enfermagem no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO tudo o que consta do PAD Cofen nº 526/2012;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 434ª Reunião Ordinária, de 05 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar e adotar o Manual de Procedimentos para Padronização das Rotinas de Atendimento aos Profissionais de Enfermagem, na forma do regulamento anexo, a ser utilizado pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

Art. 2º O inteiro teor do presente manual estará disponível ao acesso público nos portais da internet dos Conselhos Regionais de Enfermagem e do Conselho Federal de Enfermagem (www.portal-cofen.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

GELSON L. ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 448, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Aprova e adota o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição dos Profissionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e uniformizar os procedimentos de registros e inscrição no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO tudo o que consta do PAD Cofen nº 525/2012;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 434ª Reunião Ordinária, de 05 de novembro de 2013, resolve:



Art. 1º Aprovar e adotar o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem, na forma do regulamento anexo, a ser utilizado pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Art. 2º O inteiro teor do presente manual estará disponível ao acesso público nos portais da internet dos Conselhos Regionais de Enfermagem e do Conselho Federal de Enfermagem (www.portal-cofen.gov.br).

Art. 3º O Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem, aprovado pela presente resolução, será de aplicação subsidiária à Resolução Cofen nº 445/2013.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 372/2010, sem prejuízo dos procedimentos de registros já iniciados antes da vigência da presente norma.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

GELSON L. ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 450, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Normatiza o procedimento de Sondagem Vesical no âmbito do Sistema Cofen / Conselhos Regionais de Enfermagem

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regulamento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012,

CONSIDERANDO o Artigo, inciso I, alíneas "l" e "m", da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Artigo 8º, inciso I, alíneas "g" e "h", do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 311, de 8 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Oficina sobre Prática Profissional, ocorrida no Cofen em março de 2012, focalizando o procedimento de Sondagem Vesical; e

CONSIDERANDO tudo mais que consta nos autos do PAD/Cofen nº 149/2011 e a deliberação do Plenário em sua 436ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Aprovar o Parecer Normativo que dispõe sobre a Atuação da Equipe de Enfermagem em Sondagem Vesical, anexo a esta Resolução;

Art. 2º Cabe aos Conselhos Regionais adotar as medidas necessárias para acompanhar a realização do procedimento de que trata esta Resolução, visando à segurança do paciente e dos profissionais envolvidos;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANEXO
PARECER NORMATIVO PARA ATUAÇÃO DA EQUIPE DE ENFERMAGEM EM SONDAÇÃO VESICAL
OBJETIVO

Estabelecer diretrizes para atuação da equipe de enfermagem em sondagem vesical visando à efetiva segurança do paciente submetido ao procedimento.

II. COMPETÊNCIAS DA EQUIPE DE ENFERMAGEM EM SONDAÇÃO VESICAL

A sondagem vesical é um procedimento invasivo e que enrisca ao paciente, que está sujeito a infecções do trato urinário trauma uretral ou vesical. Requer cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica, conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas e, por essas razões, no âmbito da equipe de Enfermagem, a inserção de cateter vesical é privativa do Enfermeiro, que deve imprimir rigor técnico-científico ao procedimento. Ao Técnico de Enfermagem, observadas as disposições legais da profissão, compete a realização de atividades prescritas pelo Enfermeiro no planejamento da assistência, a exemplo de monitoração e registro das queixas do paciente, das condições do sistema de drenagem, do débito urinário; manutenção de técnica limpa durante o manuseio do sistema de drenagem, coleta de urina para exames; monitoração do balanço hídrico - ingestão e eliminação de líquidos; sob supervisão e orientação do Enfermeiro.

O procedimento de Sondagem Vesical deve ser executado no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se às determinações da Resolução Cofen nº 358/2009 e aos princípios da Política Nacional de Segurança do Paciente, do Sistema Único de Saúde.

III. RECOMENDAÇÕES DA OFICINA SOBRE PRÁTICA PROFISSIONAL - SONDAÇÃO VESICAL

Durante a Oficina sobre a Prática Profissional, ocorrida no Cofen em março de 2012, focalizando o procedimento de Sondagem Vesical, considerou-se que a execução do procedimento de Sondagem Vesical requer as seguintes ações da equipe de enfermagem, observadas as disposições legais da profissão sobre competências:

- Elaborar, rever e atualizar protocolos em conjunto com o CCH e demais membros da equipe multidisciplinar, sobre cateterismo vesical, segundo evidências científicas;
- Participar do processo de aquisição do cateter vesical, da bolsa coletora e demais insumos necessários ao procedimento;

- Garantir que somente profissional Enfermeiro treinado faça a inserção dos dispositivos urinários;

- Garantir que os suprimentos necessários para uma técnica asséptica de inserção do cateter estejam disponibilizados;

- Escolher cateter de menor calibre possível, que garanta a drenagem adequada, a fim de minimizar ocorrências de trauma;

- Seguir práticas assépticas durante a inserção e manipulação do cateter vesical;

- Encher o balão de retenção com água destilada, pois as soluções salinas, ou que contenham outros eletrólitos, trazem risco de cristalização após longos períodos, o que pode dificultar a deflação no momento da retirada do cateter;

- Higienizar as mãos antes, durante e após a inserção e manipulação do cateter vesical;

- Utilizar um sistema de drenagem urinária que possa garantir sua esterilidade, como um todo, com o uso de bolsas plásticas descartáveis, munidas de alguns dispositivos que visam diminuir ainda mais a incidência de infecção urinária, como válvula antirrefluxo, câmara de gotejamento e local para coleta de urina, de látex autorretátil, para exames;

- O sistema cateter-tubo coletor não deve ser aberto e, se necessário, manusear com técnica asséptica;

- Manter a bolsa coletora abaixo do nível de inserção do cateter, evitando refluxo intravesical de urina;

- Obedecer a critérios determinados no protocolo para troca do cateter vesical;

- Manter fluxo de urina descendente e desobstruído, exceto para os casos pontuais de coleta de urina para análise;

- Realizar coleta de amostras de urina para análise com técnica asséptica;

- Registrar o procedimento realizado no prontuário do paciente, segundo normas da instituição e respectivos conselhos, devendo minimamente conter: data e hora da inserção do cateter, identificação completa do profissional que realizou o procedimento e data e horário da remoção do cateter;

- Substituir o sistema de drenagem, quando houver quebra na técnica asséptica, desconexão ou vazamento;

- Revisar regularmente a necessidade de manutenção do dispositivo, removendo-o logo que possível;

- Identificar e monitorar os grupos de pacientes suscetíveis a Infecção do Trato Urinário.

Na Oficina sobre Prática Profissional, foram recomendados os seguintes indicadores de monitoramento da Sondagem Vesical, objetivando auferir a qualidade da assistência e as atividades dos serviços:

Trauma do Trato Urinário:
Incidência de Trauma de TU =
nº de pac. com trauma uretral no mês X 100
nº total de pac. sondados por mês

Perda de cateter vesical de demora:
Incidência de Perda/obstrução de CVD =
nº de perdas de CVD dia X 1000
nº total de pac. com CVD/dia

Obstrução de cateter vesical:
Incidência de Perda/obstrução de CVD =
nº de cateteres obstruídos por dia X 1000
nº total de pac. com CVD/dia

Fixação inadequada do cateter vesical:
Ocorrência de fixação inadequada do cateter =
nº de cateteres fixados inadequadamente/dia X 1000
nº total de pac. com cateter vesical no dia

Índice de infecção do trato urinário - ITU:
Índice de ITU =
nº de pacientes com ITU pós CV por dia X 1000
nº total de pac. com CV no dia

Durante a Oficina sobre Prática Profissional, também se abordou a necessidade de educação permanente da equipe de enfermagem, para realização segura e competente da Sondagem Vesical, o que deve ser realizado por profissionais de comprovada experiência, tanto da prática acadêmica como da assistencial, tendo por base as evidências científicas mais atualizadas.

IV. REFERÊNCIAS

- Fonseca, Patrícia de Cássia Bezerra - Infecção do trato urinário associada à sondagem vesical numa unidade de terapia intensiva / Patrícia Bezerra Fonseca - Natal, 2009 - 98 f.: II. Acesso em 15/01/2013

- Décio Diamant, Reinaldo Salomão, Otelo Rigatto, Brenda Gom, Eliezer Silva, Noêmia Barbosa Carvalho, Flavia Ribeiro Machado. Diretrizes para tratamento da sepsis grave/choque séptico - abordagem do agente infeccioso - diagnostic. Ver Bras Ter Intensiva, 2011; 23(2): 134-144.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

GELSON L. ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 442, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

"Estabelece normas e procedimentos no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia, na elaboração das Propostas Orçamentárias, Reformulações do Orçamento, Confeições dos Balanços Mensais e da Prestação de Contas."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando os artigos 10, incisos II e IV, e 12, inciso XIX da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981; Considerando as alterações na contabilidade pública, de acordo com Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade - CFC; Considerando a obrigatoriedade do envio do Relatório de Gestão Anual ao TCU, a partir do exercício de 2013, conforme Decisão Normativa nº 127/2013; Considerando que compete ao Conselho Federal de Fonoaudiologia zelar para que as atividades do Sistema CFFa/CRFa sejam exercidas com rigorosa observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência; Considerando a necessidade de estabelecer prazos para remessa dos documentos contábeis pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia ao Conselho Federal de Fonoaudiologia, e considerando o decidido pelo Plenário do CFFa, durante a 2ª reunião da 134ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Os processos de Prestação de Contas dos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia serão organizados e apresentados na forma estabelecida por esta Resolução. Art. 2º Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia, como Ordenadores de Despesas e gestores responsáveis legais pelos respectivos Conselhos, prestarão anualmente suas contas do exercício financeiro perante o Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia, para encaminhamento ao Tribunal de Contas da União (TCU) para apreciação e aprovação. TÍTULO 1 - DOS CONSELHOS FEDERAIS E REGIONAIS DE FONOAUDIOLOGIA - CAPÍTULO I - DAS PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS. Art. 3º Os Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia elaborarão suas propostas orçamentárias anuais contendo as seguintes peças: I - Demonstrativo analítico da receita arrecadada nos três últimos exercícios e até o mês de setembro do ano em curso; II - Demonstrativo analítico da despesa realizada nos três últimos exercícios e até o mês de setembro do ano em curso; III - Quadro demonstrativo mensal da previsão de despesas fixas; IV - Demonstrativo sintético da receita e despesa; V - Programa das atividades que serão desenvolvidas (Planejamento Estratégico, de acordo com o modelo em anexo I), com os valores correspondentes de cada ação; VI - Parecer do órgão responsável pelo assessoramento contábil; VII - Parecer da Comissão de Tomada de Contas (CTC), assinada por, no mínimo, 3 (três) de seus membros; VIII - Justificativa da falta de assinatura de um dos membros da CTC, quando for o caso; IX - Extrato da ata da sessão plenária que aprovou a proposta orçamentária. § 1º O Conselho Federal de Fonoaudiologia, a partir dos orçamentos dos CRFas, elaborará sua própria proposta orçamentária e submetê-la ao seu Plenário para aprovação na última Sessão Plenária do exercício findo. § 2º O Conselho Federal de Fonoaudiologia fará publicar no Diário Oficial da União as propostas orçamentárias, anualmente, até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício findo. § 3º As informações relativas aos incisos I, II e III, do caput deste artigo, serão disponibilizadas mediante senha de acesso a ser fornecida pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia ao CFFa, para consulta e emissão de relatórios. § 4º Os documentos relativos aos demais incisos deverão ser formalmente remetidos ao CFFa, até o dia 31 de outubro de cada ano, por meio eletrônico ou postal. § 5º As propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia do exercício subsequente deverão ser protocoladas no Conselho Federal de Fonoaudiologia até o dia 31 de outubro do exercício findo, por meio eletrônico ou postal. § 6º Observado o disposto no parágrafo primeiro do Art. 3º, as propostas orçamentárias serão submetidas ao Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia para homologação, acompanhadas de análise circunstanciada, realizada pelo órgão de assessoramento contábil e, conclusivamente, pela Comissão de Tomada de Contas do CFFa. CAPÍTULO II - DA REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO CFFa E DOS CRFAS. Art. 4º É obrigatória a reformulação orçamentária nos seguintes casos: I - Quando a dotação orçamentária da despesa for insuficiente para a realização do conjunto de ações previstas para cada grupo; II - Quando houver necessidade de realizar despesa não prevista no orçamento; III - Quando a previsão da arrecadação estiver superestimada ou subestimada. § 1º Os Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia poderão fazer até 3 (três) reformulações orçamentárias anuais. § 2º É vedado aos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia a execução de despesas não programadas sem a devida reformulação orçamentária. § 3º As reformulações orçamentárias dos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia deverão ser examinadas pela Comissão de Tomada de Contas e aprovadas pelo seu Plenário antes da execução da despesa, sendo que a última reformulação deverá ser apresentada até 16 (dezesseis) de novembro do ano de sua execução. § 4º A reformulação orçamentária que for apresentada após a data estipulada no parágrafo anterior, sem justificativa devidamente fundamentada, não será objeto de análise, ficando, o ordenador de despesas, solidário com o tesoureiro nas responsabilidades por irregularidades que decorram da não aprovação da reformulação. § 5º As Reformulações Orçamentárias serão compostas pelas seguintes peças: I - demonstrativo sintético da receita e despesa; II - demonstrativo analítico da receita e despesa; III - justificativa do motivo da reformulação orçamentária; IV - parecer do órgão de assessoramento contábil; V - parecer da Comissão de Tomada de Contas, assinada por, no mínimo, 3 (três) membros; VI - justificativa da